CONDIÇÕES GERAIS – PPR Dinâmico (ICAE)

ARTIGO PRELIMINAR

Entre GamaLife - Companhia de Seguros de Vida, S.A., e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato de Seguro vida PPR que se regula pelas Condições Particulares e pelas presentes Condições Gerais e Especiais da Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de subscrição, que lhe serviu de base e do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 1º - DEFINIÇÕES

1.1 - Para os efeitos do presente Contrato, entende-se por:

1.1.1. Segurador: GamaLife - Companhia de Seguros de Vida S.A.;

1.1.2. Tomador do Seguro: a Entidade que celebra o Contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

1.1.3. Pessoa Segura: a pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste Contrato;

1.1.4. Beneficiário: a Entidade a favor da qual é celebrado o Contrato;

1.1.5. Apólice: documento que titula o Contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas;

1.1.6. Prémio: é a importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida das garantias estabelecidas no Contrato;

1.1.7. Unidade de Conta: representa uma quota-parte do valor patrimonial do Fundo Autónomo de Investimento;

1.1.8. Saldo da Apólice: é o resultado do produto do número de Unidades de Conta detidas do Fundo Autónomo de Investimento afeto a esta Modalidade de seguro pela cotação da Unidade de Conta desse mesmo fundo à data.

1.1.8. ICAE: Instrumento de Captação de Aforro Estruturado.

1.1.9. Doença: Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da pessoa segura e não causada por acidente, que se revele por sinais ou sintomas manifestos e seja reconhecida como tal por um médico.

1.1.10. Agregado Familiar: Para efeitos desta apólice, integram o conceito de agregado familiar as pessoas a quem incumba a respetiva direção bem como os dependentes conforme expressamente previsto na Lei.

1.2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

1.3. Nos seguros subscritos por pessoas singulares o Tomador do Seguro coincide com a Pessoa Segura.

ARTIGO 2º. ÂMBITO DA APÓLICE

A Apólice do PPR Dinâmico (ICAE) garante:

2.1. Em caso de vida do Segurado, no vencimento da Apólice, o pagamento do saldo da Apólice, calculado e pago de acordo com previsto no artigo 13º (Pagamento do Saldo da Apólice), deduzido, quando aplicável, da respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento.

2.2 Em caso de morte do Segurado, antes do vencimento da Apólice, o PPR Dinâmico garante o pagamento do Saldo da Apólice, calculado de acordo com previsto no artigo 13º (Pagamento do Saldo da Apólice), deduzido, quando aplicável, da respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento.

ARTIGO 3º - INCONTESTABILIDADE

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, na proposta de subscrição, servem de base ao presente Contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do estabelecido no Artigo 22.º (Direito de Renúncia).

ARTIGO 4º. INÍCIO E DURAÇÃO DA APÓLICE

4.1. O presente Contrato tem o seu início às zero horas do dia imediato à data de início estipulada nas Condições Particulares da

Apólice e a sua duração consta das Condições Particulares.

4.2. A Apólice durará por um período não inferior a cinco anos e sempre, no mínimo, até aos 60 anos de idade da Pessoa Segura, sem prejuízo do disposto no Artigo 10.º (Reembolso).**4.3.** O Contrato cessa nas seguintes condições:

a) Resgate Total por solicitação do Tomador de Seguro;

b) Morte do Segurado;

c) Vencimento do Contrato, caso não haja lugar a prorrogação;

d) Por exercício do Direito de Renúncia.

ARTIGO 5º - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

5.1. Os prémios podem ser únicos ou periódicos e são pagos antecipadamente por débito da conta bancária do Tomador do Seguro, sediada no NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A., devendo no entanto, respeitar os mínimos e máximos estabelecidos pelo Segurador.

O prémio periódico pode ser anual, semestral, trimestral ou mensal, conforme estabelecido nas Condições Particulares.

5.2. Em caso de não aprovisionamento da conta e se o pagamento do prémio não se verificar dentro dos trinta dias posteriores ao seu vencimento, o Segurador procederá à liberação do pagamento dos prémios futuros, reduzindo o Contrato conforme o estabelecido no Artigo 14.º (Redução).

5.3. O Tomador do Seguro pode modificar, com pré-aviso ao Segurador, o montante dos prémios periódicos, a periodicidade de pagamento dos prémios, bem como reforçar o seu investimento mediante a entrega de prémios adicionais, sobre os quais incidem as comissões contratualmente estabelecidas, sem prejuízo do estipulado em 12.7. (Beneficiários).

5.4. O Segurador reserva-se o direito de, em qualquer momento e pelo período que fixe, não aceitar ou limitar a entrega de prémios periódicos ou adicionais no Contrato, recusar a alteração do valor do prémio periódico inicialmente contratado, se superior, ou a retoma da sua periodicidade.

5.5. São da responsabilidade do Tomador do Seguro todos os encargos de natureza fiscal e os demais custos legais ou contratualmente exigíveis.

ARTIGO 6º - COMISSÕES DO CONTRATO

6.1. Sem comissão de subscrição a partir de 23/03/2021 (até esta data aplicava-se uma comissão de subscrição, deduzida a cada prémio, igual a 1,5% do seu valor).

6.2. A comissão anual de gestão financeira é calculada diariamente para cada Apólice incidindo sobre o seu Saldo e o seu valor é estabelecido por Fundo e consta das Condições Especiais da Apólice.

6.3. A comissão de reembolso, incide sobre o saldo da Apólice e é de:

- Reembolso dentro das condições previstas na Lei: Não se aplica;

- Reembolso fora das condições previstas na Lei: A comissão de reembolso a aplicar durante a primeira anuidade da apólice é de 1,5% sobre o valor a reembolsar, exceto nos reembolsos por morte da pessoa segura.

6.4. Sem comissão de transferência para outra Entidade.

ARTIGO 7º - FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

7.1. A modalidade PPR Dinâmico (ICAE) tem associado Fundos Autónomos. Todavia, o Contrato apenas investirá em cada momento num único Fundo.

7.2. O Fundo a associar ao Contrato será determinado pela idade da Pessoa Segura.

7.3. A composição e características específicas de cada Fundo estão especificadas nas Condições Especiais do Contrato.

7.4. O objetivo de cada Fundo é alcançar, numa perspetiva de médio/longo prazo, a valorização do capital, baseando-se em critérios de diversificação de risco e políticas de investimento adequadas e rigorosas.

7.5. A constituição dos ativos do fundo enquadra-se na legislação em vigor, de acordo com princípios orientadores de gestão que privilegiam a rendibilidade e segurança, sendo que as principais características da gestão financeira dos fundos são as seguintes:

a) Os investimentos serão prioritariamente direcionados para o mercado europeu e para aplicações denominadas em euros em instrumentos que possibilitem um rendimento estável, designadamente obrigações de taxa fixa ou variável, imóveis ou quando aconselhável instrumentos do mercado monetário;
b) Os ativos de rendimento variável não podem ultrapassar as percentagens definidas nas Condições Especiais relativas ao valor líquido de cada fundo autónomo;
c) O limite relativo a valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação numa bolsa de valores ou em outro mercado regulamentado de estado-membro da União Europeia ou em mercado análogo de país da União Europeia ou em mercado análogo de países da OCDE é fixado em 10% do valor líquido do fundo autónomo;
d) Sempre que as aplicações sejam efetuadas em moeda diferente do euro poderá ser efetuada a cobertura do risco cambial;
e) Admite-se a possibilidade de utilização de instrumentos financeiros derivados e de operações de reporte e de empréstimo de valores mobiliários, sempre que tais operações se revelem adequadas aos objetivos do Fundo Autónomo.

7.6. Sempre que, de acordo com a legislação aplicável, a entidade gestora do Fundo for autorizada a proceder à sua liquidação, o Segurador transferirá o Saldo da Apólice nessa data para outro contrato PPR em comercialização e que considere adequado, tendo em conta a idade da Pessoa Segura e o prazo residual para o vencimento da apólice, informando por escrito o Tomador do Seguro. O Tomador do Seguro **dispõe de 60 dias após a receção da carta** para dar o seu acordo ou indicar a sua preferência face às alternativas apresentadas pelo Segurador.

7.7. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura tomam conhecimento na subscrição desta modalidade de seguro, que o Saldo da Apólice variará em função da valorização dos ativos que compõe o património do Fundo Autónomo afeto à Apólice, existindo risco de perda do montante investido apesar da gestão criteriosa.

7.8. O Segurador poderá utilizar o Fundo Autónomo em outros PPR que não apenas o PPR Dinâmico (ICAE).

ARTIGO 8º- VALORIZAÇÃO DA APÓLICE

8.1. Os prémios líquidos da comissão de subscrição (quando aplicados) são investidos, no Fundo indicado para a idade da Pessoa Segura e constará das Condições Particulares da Apólice.

8.2. O número de Unidades de Conta a adquirir será calculado dividindo o prémio líquido pela cotação da Unidade de Conta do Fundo alocado à Apólice, apurada no segundo dia útil seguinte à data de cobrança do prémio. O número de Unidades de Conta será arredondado por defeito até à décima milésima parte da unidade.

8.3. Em cada momento e durante a vigência do Contrato, o Saldo da Apólice corresponde ao produto do número de Unidades de Conta, pela cotação naquela data da Unidade de Conta do Fundo.

8.4. O valor da Unidade de Conta será comunicado com a periodicidade estabelecida pelo Normativo em vigor, por escrito, ao Tomador de Seguro.

8.5. A cotação das Unidades de Conta será publicada pelo menos uma vez por mês, no Boletim da Bolsa de Valores.

ARTIGO 9º - ALTERAÇÃO DO FUNDO AUTÓNOMO AFECTO AO CONTRATO

9.1. O Fundo Autónomo a associar ao Contrato em cada momento será determinado pela idade da Pessoa Segura e sempre que esta relação estiver desajustada, o Segurador fica autorizado a transferir, sem prévio consentimento do Tomador

do Seguro ou da Pessoa Segura, o Saldo do Contrato para outro Fundo considerado indicado para a idade ou escalão etário da Pessoa Segura e que faz parte desta modalidade de PPR.

9.2. A alteração acima indicada terá efeito na anuidade da Apólice seguinte ao dia do aniversário da Pessoa Segura e constará em Ata. O Tomador do Seguro não terá qualquer custo decorrente desta mudança.

9.3. A relação entre a idade da Pessoa Segura e o respetivo Fundo Autónomo é a seguinte:

Idade	Fundo Autónomo
<45 Anos	**Fundo PPR Dinâmico 16/44 (Ações)**
>= 45 Anos e <55 anos	**Fundo PPR Dinâmico 45/54 (Ações)**
>= 55 Anos	**Fundo PPR Dinâmico 55 Mais**

ARTIGO 10º - REEMBOLSO

10.1. O valor de reembolso é calculado de acordo com o Artigo 8.º (Valorização da Apólice) considerando a cotação da Unidade de Conta no 2.º dia útil seguinte à data da receção, pelo Segurador, do pedido de reembolso acompanhado da respetiva documentação instrutória. A apólice pode ser reembolsada total ou parcialmente pela Pessoa Segura. O reembolso da apólice poderá ser exigido nas seguintes situações:

a) Reforma por velhice da Pessoa Segura;

b) Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;

c) Incapacidade permanente da Pessoa Segura para o trabalho, ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;

d) Doença grave da Pessoa Segura, ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;

e) A partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura;

f) Utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca de imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, nos termos da Portaria n.º 341/2013.

10.2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número anterior só se pode verificar quanto aos prémios relativamente aos quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação.

10.3. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data do pagamento do prémio, a Pessoa Segura pode exigir o reembolso da totalidade do saldo da sua apólice, ao abrigo das alíneas a), e) e f) do n.º 10.1, se o montante dos prémios efetuados na primeira metade da vigência da apólice representar pelo menos 35% da totalidade dos prémios pagos.

10.4. O disposto em 10.2. e 10.3. aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso, se encontrasse, à data do pagamento do prémio, numa dessas situações.

10.5. Fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso total ou parcial da apólice pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas na Lei em vigor, sendo na data da sua constituição, os números 4 e 5 do artigo 21º do *Estatuto dos Benefícios Fiscais*.

10.6. Para efeitos das alíneas a) e e) do n.º 10.1., e sem prejuízo do disposto nos números 10.2 e 10.3., nos casos em que por força do regime de bens do casal a apólice seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente da Pessoa Segura, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge não Pessoa Segura.

10.7. Os meios de prova para efeito dos reembolsos indicados em 10.1 são os seguintes:

a) Em caso de Reembolso por reforma por velhice: Certificação da veracidade de pensionista, pela entidade processadora da pensão.

b) Em caso de Reembolso por desemprego de longa duração: Certificação da situação de

desemprego de longa duração (pelo menos 12 meses, sem interrupções), pelo Centro de Emprego onde a pessoa se encontre inscrita.
Se a pessoa desempregada não for a Pessoa Segura, é necessário comprovativo de agregado familiar (documento da junta de freguesia a indicar a composição do agregado familiar da pessoa segura, ou declaração IRS) e cópia dos documentos identificativos do membro do agregado familiar (Cópia do Cartão do Cidadão um em alternativa do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte).

c) Em caso de Reembolso por incapacidade permanente: Declaração de onde conste a Incapacidade Permanente e a data de início da mesma.
Se a pessoa com a Incapacidade Permanente não for a Pessoa Segura é necessário comprovativo de agregado familiar (documento da junta de freguesia a indicar a composição do agregado familiar da pessoa segura, ou declaração IRS) e cópia dos documentos identificativos do membro do agregado familiar (Cópia do Cartão do Cidadão um em alternativa do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte).

d) Em caso de Reembolso por doença grave: Atestado Médico que declare a situação de Doença, e a data de início da mesma.
Se a pessoa com a doença grave não for a Pessoa Segura é necessário comprovativo de agregado familiar (documento da junta de freguesia a indicar a composição do agregado familiar da pessoa segura, ou declaração IRS) e cópia dos documentos identificativos do membro do agregado familiar (Cópia do Cartão do Cidadão um em alternativa do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte).

e) Em caso de Reembolso em que o PPR seja resgatado pelo facto de o mesmo ser um bem comum do casal: Certidão do Registo Civil de onde conste o estado civil da Pessoa Segura na data da subscrição do PPR.

f) Em caso de Reembolso por utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura: Declaração da instituição de crédito mutuante que ateste o montante das prestações vencidas ou vincenda a cujo pagamento se destina o reembolso, com expressa identificação do fim a que se destina, e, bem assim, identificação do número de identificação bancária instituição de crédito mutuante para o qual se efetuará o reembolso.

ARTIGO 11º. REEMBOLSO POR MORTE

11.1. Por morte da Pessoa Segura aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:
a) Quando o autor da sucessão tenha sido a Pessoa Segura, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivo e demais herdeiros legitimários, independentemente do regime de bens do casal, o reembolso da totalidade do saldo da Apólice, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da intangibilidade da legítima.
b) Quando o autor da sucessão tenha sido o cônjuge da Pessoa Segura e, por força do regime de bens do casal, o saldo da Apólice seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivo e demais herdeiros o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.

11.2. Os meios de prova em caso de Morte da Pessoa Segura: Minuta de Sinistro assinada por todos os Beneficiários; Cópia do Cartão de Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte; Assento de Óbito da Pessoa Segura.
No caso de os Beneficiários serem os herdeiros deverão enviar também a escritura de habilitação de herdeiros.

ARTIGO 12º - BENEFICIÁRIOS

12.1. O Beneficiário das Garantias da Apólice é a Pessoa Segura em caso de Vida da Pessoa Segura e os seus Herdeiros Legais em caso de morte (neste último caso, salvo se houver indicação em contrário por parte do Tomador do Seguro e o mesmo tenha sido comunicado por escrito ao Segurador).

12.2. Sempre que houver Beneficiário designado, o Tomador do Seguro deverá informar por escrito ao Segurador, os elementos de identificação do Beneficiário, nomeadamente, o nome completo, a morada, o número de Identificação civil e fiscal, bem como, comunicar qualquer alteração desses elementos.

12.3. Em caso de incorreção ou desatualização dos elementos de identificação do Beneficiário que impossibilite o Segurador de determinar a sua identidade, o pagamento do Benefício ficará a aguardar a reclamação do interessado

12.4. O Tomador do Seguro pode, em qualquer altura, revogar ou alterar a Cláusula Beneficiária em caso de morte, exceto se tiver expressamente renunciado a esse direito, mas esta faculdade cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito às importâncias seguras. A revogação ou alteração só será válida desde que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e constará obrigatoriamente de Ata Adicional. Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, a alteração da Cláusula Beneficiária requer o consentimento deste último.

12.5. A Cláusula Beneficiária é inalterável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.

12.6. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a Cláusula Beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, terão de constar de documento escrito, cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.

12.7. Sendo a Cláusula Beneficiária irrevogável, é necessário o prévio acordo do Beneficiário para se proceder ao Reembolso ou ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais que tenham incidência sobre os direitos do Beneficiário.

ARTIGO 13º. PAGAMENTO DO SALDO DA APÓLICE

13.1. O reembolso total ou parcial do saldo da Apólice será efetuado por crédito em conta bancária indicada pela Pessoa Segura no respetivo Pedido de Reembolso e deverão ser entregues ao Segurador, o pedido de reembolso, a fotocópia do Cartão do Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, caso sejam pessoas distintas e demais documentos conforme o previsto no Artigo 10.º. O Segurador dispõe **de um prazo máximo de 10 dias úteis após a receção de toda a documentação necessária para se proceder ao reembolso da Apólice.**

O valor das Unidades de Conta a resgatar para efeitos dos pagamentos acima previstos é determinado em função da cotação do Fundo afeto, apurada no segundo dia útil seguinte à data do respetivo pedido.

13.2. Em **caso de vida da Pessoa Segura** no **vencimento do Contrato**, deverão ser entregues ao Segurador, o Pedido de Vencimento, a fotocópia do Cartão do Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Beneficiário. Após a receção da documentação, o Segurador dispõe de **5 dias úteis** para proceder ao respetivo crédito em conta bancária indicada pela Pessoa Segura no respetivo Pedido de Vencimento.

O valor das Unidades de Conta a resgatar para efeitos do pagamento acima previsto é determinado em função da cotação do Fundo afeto, apurada no dia do respetivo vencimento.

13.3. Em **caso de morte da Pessoa Segura**, deverão ser entregues ao Segurador, a Minuta de Sinistro, a Certidão do Assento de Óbito da Pessoa Segura e os documentos comprovativos da qualidade de Herdeiro(s) ou Beneficiário(s), nomeadamente a escritura de Habilitação de Herdeiros, Assentos de Nascimento, Assentos de Casamento, o Cartão do Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte. Após a receção da documentação, o Segurador dispõe de **20 dias úteis** para proceder ao respetivo crédito em conta bancária indicada pelo(s) Herdeiro(s) ou Beneficiário(s) no pedido de sinistro.

O valor das Unidades de Conta a resgatar para efeitos do pagamento acima previsto é

determinado em função da cotação do Fundo afeto, apurada no segundo dia útil após a data de participação da morte devidamente comprovada.

13.4. As importâncias seguras, em caso de morte da Pessoa Segura, serão pagas aos seus Herdeiros ou ao Beneficiário designado à data ou, no caso de estes já terem falecido, aos respetivos herdeiros.

13.5. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará as importâncias seguras em nome daquele, na Instituição Bancária indicada pelo Tomador do Seguro ou, na falta desta indicação, no NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A..

ARTIGO 14º - REDUÇÃO

14.1. Em caso de cessação do pagamento dos prémios periódicos, a apólice é reduzida mantendo-se em vigor.

14.2. O valor da redução em qualquer momento de vigência da Apólice será igual ao resultado do produto do número de Unidades de Conta existente nessa data pela cotação da Unidade de Conta do Fundo nessa mesma data.

14.3. Após a redução do Contrato, o Tomador do Seguro tem a possibilidade de recomeçar o pagamento dos prémios periódicos, bem como proceder à entrega de prémios adicionais, sem prejuízo do disposto no ponto 5.4. estas Condições Gerais.

ARTIGO 15º - EMPRÉSTIMOS OU ADIANTAMENTOS

Não poderão ser facultados empréstimos ou adiantamentos ao abrigo desta Apólice.

ARTIGO 16º - OPÇÕES DE RECEBIMENTO

Sempre que houver direito ao recebimento do Saldo da Apólice existe a possibilidade de optar, nessa data, por uma das seguintes situações:

16.1. Receber a totalidade do Saldo da Apólice.

16.2. Converter aquele saldo, ou parte dele, numa modalidade de renda explorada pelo Segurador, no momento do recebimento. A contratação de uma renda implica a subscrição de um novo contrato de seguro num dos produtos em comercialização à data. Para o efeito será necessário o preenchimento da respetiva proposta, bem como a avaliação e aceitação da mesma pelo Segurador.

ARTIGO 17º - TRANSFERÊNCIA DA APÓLICE

17.1. De acordo com o regulado pelo Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, o valor de um Plano de Poupança Reforma pode, a pedido expresso do Tomador do Seguro/Pessoa Segura, **ser transferido, total ou parcialmente, para um fundo de poupança diverso do originário, em outra entidade gestora ou em exploração no segurador.**

17.2. O valor a transferir será igual ao valor total ou parcial do Saldo da apólice calculado nessa data.

17.3. Se o Tomador do Seguro/Pessoa Segura solicitar a transferência da apólice para outra entidade gestora, o Saldo da Apólice a transferir estará isento de comissão de transferência, qualquer que seja o ano de vigência da Apólice.

ARTIGO 18º - ALTERAÇÃO DO TOMADOR DO SEGURO

Sendo o Tomador do Seguro uma pessoa coletiva, a Pessoa Segura poderá tomar a posição de Tomador do Seguro sempre que haja acordo entre ambos.

ARTIGO 19º - COBERTURAS COMPLEMENTARES

O PPR Dinâmico (ICAE) não admite coberturas complementares.

ARTIGO 20º. REGIME FISCAL E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

20.1. O PPR Dinâmico (ICAE) fica sujeito ao regime fiscal que lhe for aplicado, sendo que na data da sua constituição é o previsto no Artigo 21º do *Estatuto dos Benefícios Fiscais.*

20.2. As Apólices de seguro PPR encontram-se sujeitas a legislação específica, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho.

20.3. Em tudo o que não esteja expressamente prescrito nestas Condições Gerais são aplicáveis

ainda as disposições da Lei portuguesa, designadamente regime civil, fiscal e comercial em vigor.

20.4. Não recai sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa aos referidos diplomas legais.

ARTIGO 21º - DOMICÍLIO E COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

21.1. Para efeitos deste Contrato, será considerado domicílio do Tomador do Seguro o indicado nas Condições Particulares. O Tomador do Seguro que fixar a sua residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente Contrato.

21.2. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou serem prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no Contrato ou para o seu endereço eletrónico ou para a sede social do Segurador ou seu endereço eletrónico.

21.3. Qualquer alteração da morada ou sede do Tomador do Seguro ou do Segurado ou do seu endereço eletrónico, deverá ser comunicado ao Segurador ou junto do NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A., por forma escrita ou por outro meio de que fique registo duradouro, nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua alteração, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada ou endereço eletrónico conhecidos se terem por válidas e eficazes.

21.4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer atualização dos contactos do Tomador do Seguro associados à conta indicada para os efeitos do Artigo 5º (Pagamento dos Prémios), designadamente o domicílio e o endereço eletrónico, implicará uma alteração desses contactos junto do Segurador, passando a morada da apólice e o endereço eletrónico para efeito das comunicações e notificações da apólice a serem os atualizados junto do mediador NOVO BANCO DOS AÇORES, S.A..

ARTIGO 22º - DIREITO DE RENÚNCIA

O Tomador do Seguro, que não seja pessoa coletiva, dispõe de um prazo de 30 dias após a receção da Apólice para renunciar à efetivação da mesma. Para esse efeito, o Tomador do Seguro deverá enviar ao Segurador: Pedido de Renúncia assinado; Cópia do Cartão de Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Tomador do Seguro.

O Segurador restituirá o prémio pago pelo Tomador do Seguro no prazo de 30 dias após a receção da carta referida no parágrafo anterior, deduzido dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

ARTIGO 23º - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

23.1. A prorrogação da data de vencimento de um contrato depende de autorização expressa do Conselho de Administração do Segurador, ou de procurador com poderes bastantes para o ato.

23.2. O pedido de prorrogação deverá ser recebido pelo Segurado até 5 dias úteis antes da data de vencimento do contrato.

ARTIGO 24º - PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

De modo a dar cumprimento dos seus deveres legais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, a Gamalife tem legitimidade de recusar o contrato de seguro proposto ou qualquer operação contratual solicitada, bem como rescindir o contrato com efeitos imediatos, sempre que se tenha conhecimento ou suspeite de que o mesmo possa estar relacionado com a prática de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. O contrato, ou qualquer operação com ele relacionado, será recusado quando não for prestada toda a informação ao Segurador exigida por Lei, em matéria de identificação do Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e Beneficiários

Efetivos, bem como sobre a origem e destino dos respetivos fundos.

ARTIGO 25.º - FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir qualquer litígio decorrente da interpretação ou execução deste Contrato é o do local de emissão da Apólice.

CONDIÇÕES ESPECIAIS
PPR Dinâmico (ICAE)

1. FUNDO PPR Dinâmico - 16/44 (ACÇÕES)

1.1. FUNDO AUTÓNOMO

1.1.1. O Fundo de Investimento designado por PPR Dinâmico 16/44 tem por objetivo atingir um elevado nível de retorno dos investimentos das Apólices até aos 45 anos de idade da Pessoa Segura.

1.1.2. O Fundo será dividido em Unidades de Conta, fracionadas até à décima milésima parte da unidade, sendo o seu valor inicial o correspondente à cotação do Fundo na data início de comercialização do PPR Dinâmico (ICAE).

1.1.3. A cotação da Unidade de Conta é igual ao quociente do valor patrimonial líquido do Fundo pelo número de Unidades de Conta em circulação desse Fundo.

1.1.4. O valor da Unidade de Conta será determinado diariamente refletindo a valorização a preços de mercado da carteira de ativos que constituem o Fundo.

1.2. COMPOSIÇÃO DO FUNDO

1.2.1. A seleção de ativos basear-se-á em critérios de valorização do investimento através de uma carteira maioritariamente de ações.

O valor máximo a aplicar em Ações e Fundos Mobiliários de componente acionista é de 55%.

1.2.2. Os ativos constitutivos do Fundo Autónomo respeitarão a composição definida no quadro seguinte, sem prejuízo das disposições legais em vigor.

	Limites	
Classe de Ativos	Mínimos	Máximos
Títulos Rendimento fixo	0%	100%
Títulos Rendimento variável . Ativos com exposição ao mercado acionista	0%	55%
Liquidez	0%	20%

1.2.3. O Segurador poderá utilizar o Fundo Autónomo FUNDO PPR Dinâmico - 16/44 em outros PPR que não apenas o PPR Dinâmico (ICAE).

1.3. RENTABILIDADE DO FUNDO AUTÓNOMO

A cotação da Unidade de Conta do Fundo PPR Dinâmico 16/44 é determinado diariamente nos dias úteis e reflete a valorização a preços de mercado da carteira de ativos que o constituem, deduzida de todos os seus débitos e acrescida de todos os seus créditos, nomeadamente, juros e outros rendimentos.

1.4. COMISSÃO DE GESTÃO ANUAL

A comissão de gestão anual é no máximo de 1,5% sendo deduzido diariamente ao valor patrimonial do Fundo.

2. FUNDO PPR Dinâmico 45/54 (AÇÕES)

2.1. FUNDO AUTÓNOMO

2.1.1. O Fundo de Investimento designado por PPR Dinâmico 45/54 tem por objetivo atingir um elevado nível de retorno dos investimentos das Apólices a partir dos 45 anos da Pessoa Segura e até aos seus 55 anos de idade.

2.1.2. O Fundo será dividido em Unidades de Conta, fracionadas até à décima milésima parte da unidade, sendo o seu valor inicial o correspondente à cotação do Fundo na data início de comercialização do PPR Dinâmico (ICAE).

2.1.3. A cotação da Unidade de Conta é igual ao quociente do valor patrimonial líquido do Fundo

pelo número de Unidades de Conta em circulação desse Fundo.

2.1.4. O valor da Unidade de Conta será determinado diariamente refletindo a valorização a preços de mercado da carteira de ativos que constituem o Fundo.

2.2. COMPOSIÇÃO DO FUNDO

2.2.1. A seleção de ativos basear-se-á em critérios de valorização do investimento através de uma carteira maioritariamente de ações.

O valor máximo a aplicar em Ações e Fundos Mobiliários de componente acionista é de 50%.

2.2.2. Os ativos constitutivos do Fundo Autónomo respeitarão a composição definida no quadro seguinte, sem prejuízo das disposições legais em vigor.

	Limites	
Classe de Ativos	Mínimos	Máximos
Títulos Rendimento fixo	0%	100%
Títulos Rendimento variável . Ativos com exposição ao mercado acionista	0%	50%
Liquidez	0%	20%

2.2.3. O Segurador poderá utilizar o Fundo Autónomo PPR Dinâmico 45/54 (AÇÕES) em outros PPR que não apenas o PPR Dinâmico (ICAE).

2.3. RENTABILIDADE DO FUNDO AUTÓNOMO

A cotação da Unidade de Conta do Fundo PPR Dinâmico 45/54 (Ações) é determinado diariamente nos dias úteis e reflete a valorização a preços de mercado da carteira de ativos que o constituem, deduzida de todos os seus débitos e acrescida de todos os seus créditos, nomeadamente, juros, e outros rendimentos.

2.4. COMISSÃO DE GESTÃO ANUAL

A comissão de gestão anual é no máximo de 1,25% sendo deduzido diariamente ao valor patrimonial do Fundo.

3. FUNDO PPR Dinâmico 55 Mais

3.1. FUNDO AUTÓNOMO

3.1.1. O Fundo de Investimento designado por PPR Dinâmico 55 Mais tem por objetivo atingir um elevado nível de retorno dos investimentos das Apólices a partir dos 55 anos de idade das Pessoas Seguras.

3.1.2. O Fundo será dividido em Unidades de Conta, faccionadas até à décima milésima parte da unidade, sendo o seu valor inicial o correspondente à cotação do Fundo na data início de comercialização do PPR Dinâmico (ICAE).

3.1.3. A cotação da Unidade de Conta é igual ao quociente do valor patrimonial líquido do Fundo pelo número de Unidades de Conta em circulação desse Fundo.

3.1.4. O valor da Unidade de Conta será determinado diariamente refletindo a valorização a preços de mercado da carteira de ativos que constituem o Fundo.

3.2. COMPOSIÇÃO DO FUNDO

3.2.1. A seleção de ativos basear-se-á em critérios de valorização do investimento através de uma carteira maioritariamente de ações.

O valor máximo a aplicar em Ações e Fundos Mobiliários de componente acionista é de 25%.

3.2.2. Os ativos constitutivos do Fundo Autónomo respeitarão a composição definida no quadro seguinte, sem prejuízo das disposições legais em vigor.

	Limites	
Classe de Ativos	Mínimos	Máximos
Títulos Rendimento fixo	0%	100%
Títulos Rendimento variável . Ativos com exposição ao mercado acionista	0%	25%
Liquidez	0%	20%

2.2.3. O Segurador poderá utilizar o Fundo Autónomo PPR Dinâmico 55 Mais em outros PPR que não apenas o PPR Dinâmico (ICAE)

3.3. RENTABILIDADE DO FUNDO AUTÓNOMO

A cotação da Unidade de Conta do Fundo PPR Dinâmico 55 Mais, é determinado diariamente nos dias úteis e reflete a valorização a preços de mercado da carteira de ativos que o constituem, deduzida de todos os seus débitos e acrescida de todos os seus créditos, nomeadamente, juros e outros rendimentos.

3.4. COMISSÃO DE GESTÃO ANUAL

A comissão de gestão anual é no máximo de 1% sendo deduzido diariamente ao valor patrimonial do Fundo